



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 948, que designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Portaria n.º 17 017:

Regula o preenchimento inicial das vacaturas verificadas nos quadros do serviço de engenharia do serviço geral da Força Aérea.

Portaria n.º 17 018:

Designa as verbas inscritas no orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação onde exercem a sua acção os conselhos administrativos de diversos estabelecimentos e unidades da Força Aérea.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 019:

Suspende a cobrança das sobretaxas dos artigos 265 e 266 da pauta de exportação vigente na província ultramarina de Moçambique.

Portaria n.º 17 020:

Desdobra em taxas e sobretaxas os direitos aduaneiros fixados nos artigos 151 e 205 da pauta preferencial de importação em vigor na província de Angola e fixa em 1 por cento *ad valorem* a taxa atribuída ao artigo 151 da pauta preferencial de importação em vigor na província de Moçambique, englobando a diferença na actual sobretaxa, que passa a ser de 7,5 por cento *ad valorem* — Suspende as referidas sobretaxas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 16 948, publicada pela Presidência do Conselho, Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 10 de Dezembro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 173.985\$30

deve ler-se:

Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 163.985\$30

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 017

Convindo dar cumprimento ao estabelecido na primeira parte do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, relativamente aos quadros do serviço de engenharia do serviço geral da Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1) O preenchimento inicial das vacaturas verificadas nos quadros do serviço de engenharia do serviço geral da Força Aérea é feito como segue:

Quadro de condutores auto:

- Por transferência de sargentos da Força Aérea do serviço geral condutores auto ou habilitados como instrutores de condução automóvel;
- Por transferência de primeiros-cabos readmitidos da Força Aérea do serviço geral condutores auto habilitados com o curso de sargentos milicianos;
- Pela admissão de condutores auto civis em serviço como contratados no departamento da Defesa Nacional e na Força Aérea há mais de quatro anos e com muito boas informações que tenham prestado o serviço militar, de idade não superior a 35 anos e com comprovada aptidão física.

Quadro de condutores de obras:

- Por transferência de sargentos da Força Aérea do serviço geral especializados como condutores de obras;
- Por transferência de sargentos da Força Aérea do serviço geral com prática de condução de obras e que tenham obtido comprovação da sua aptidão em provas a realizar para o efeito;
- Por admissão de sargentos da arma de engenharia do Exército actualmente em serviço na Força Aérea com a especialidade de condutores de obras ou prática deste serviço devidamente comprovada.

Quadro de sapadores bombeiros:

- Por transferência de sargentos da Força Aérea do serviço geral habilitados com a especialidade de sapadores bombeiros.

2) Os sargentos transferidos de acordo com o constante do n.º 1) para os quadros do serviço de engenharia do serviço geral ingressam nestes quadros com os

graus hierárquicos e as antiguidades que tinham nos seus antigos quadros.

3) Os primeiros-cabos readmitidos transferidos de acordo com o constante da alínea b) do n.º 1 para o quadro de condutores auto ingressam neste quadro no posto de furriel e com antiguidades referidas à data da aprovação no curso de sargentos milicianos.

4) Os civis admitidos de acordo com o constante da alínea c) do n.º 1) do quadro de condutores auto ingressam neste quadro no posto de segundo-sargento com antiguidades referidas a 31 de Dezembro de 1958 e ordenando-se entre si pelo maior tempo de serviço prestado como condutores auto civis contratados.

Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Portaria n.º 17 018

Tornando-se necessário dar execução para o corrente ano económico ao estabelecido no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas e os conselhos administrativos das unidades, referidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, exercem a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea relativamente às verbas inscritas nos artigos 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º e 128.º e nos n.ºs 1) e 2), alínea f) do n.º 3) e alíneas a) e b) do n.º 4) do artigo 129.º do orçamento ordinário para 1959 dos encargos gerais da Nação.

2.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material, referido no § 2.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea relativamente às verbas inscritas nos artigos 131.º, com excepção da alínea e) do n.º 2); n.º 2) e alíneas a), b), c) e e) do n.º 3), e alíneas a), b), c) e d) do n.º 4), todas do artigo 132.º do orçamento ordinário para 1959 dos encargos gerais da Nação.

3.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas, referido no § 2.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea em relação às verbas inscritas no artigo 130.º, alínea e) do n.º 2) do artigo 131.º e n.º 1) e

alínea d) do n.º 3) do artigo 132.º do orçamento ordinário para 1959 dos encargos gerais da Nação.

4.º Os conselhos administrativos mencionados no n.º 1.º não podem, das verbas referidas no mesmo número, requisitar nem utilizar mensalmente quantias superiores às estritamente correspondentes ao pessoal que, estando em serviço nos respectivos comandos, direcções de serviço e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos, salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, auxílio para fardamento, artigos de pequenos equipamentos e sabão.

Presidência do Conselho, 27 de Janeiro de 1959. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 019

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, suspender, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, a cobrança das sobretaxas dos artigos 265 e 266 da pauta de exportação vigente na província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 27 de Janeiro de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 020

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, observar o seguinte:

1.º Os direitos aduaneiros fixados nos artigos 151 e 205 da pauta preferencial de importação em vigor na província de Angola são desdobrados em taxas e sobretaxas, fixando-se as taxas em 1 por cento *ad valorem* e as sobretaxas, respectivamente, em 4 por cento e 1,5 por cento *ad valorem*;

2.º É fixada em 1 por cento *ad valorem* a taxa atribuída ao artigo 151 da pauta preferencial de importação em vigor na província de Moçambique, englobando-se a diferença na actual sobretaxa, que passa a ser de 7,5 por cento *ad valorem*;

3.º Ficam suspensas as sobretaxas referidas nos números 1.º e 2.º

Ministério do Ultramar, 27 de Janeiro de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.